



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 581, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7573/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º Fica revogado o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela literalidade do caput do Art. 236 do Código Eleitoral, durante o período eleitoral, assim compreendido o lapso temporal entre cinco dias antes e quarenta e oito horas depois da data da eleição, só haverá prisão de eleitores nas três situações arroladas: prisão em flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto.

É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição feita em um momento político nacional conturbado, onde se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais.

Já passada quase cinco décadas da entrada em vigor do Código Eleitoral, se faz necessária a revogação de tal dispositivo, pois hoje já temos consolidado o Estado Democrático de Direito, onde o povo brasileiro possui seus direitos e garantias guardados pela Constituição Federal.

O livre exercício do sufrágio já é garantido pela carta magna, e a aplicação do art. 236 do código eleitoral, não mais alcança o objetivo à época almejado, mas sim se dá um salvo-conduto de sete dias a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

Para deixar clara a dimensão do descabimento absurdo da aludida vedação legal de prisões, basta refletir sobre uma hipótese, onde um indivíduo, que esteja em condições de eleitor (requisito para ter direito a aludida “imunidade”), pratica o crime de homicídio, cuja autoria na data do ato ainda era desconhecida, sendo descoberta no período de cinco dias antes das eleições ou 48 horas após a ela, não poderá o juiz decretar, nesse período, a prisão preventiva ou temporária do acusado.

O referido dispositivo legal, ainda prevê que os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, prevendo, ainda, a mesma garantia aos candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Essa previsão apenas protege criminosos, pois o encarceramento arbitrário e ilícito, com fulcro mera e exclusivamente político e sem o mínimo de suporte probatório, felizmente não integram o cotidiano brasileiro e, ainda que ocorram, serão impugnados e coibidos nas instâncias do Poder Judiciário, nos termos constitucionais.

Hoje, as ordens prisionais são precedidas de avaliação jurídica de juízes de direito e fiscalização do Ministério Público, e mesmo as prisões em flagrante delito demandam análise técnica por policiais concursados e assim preparados para desempenharem tal função, exigindo-se de todas essas decisões as devidas fundamentações.

JOEL J. CÂNDIDO, especialista em Direito Eleitoral, é uma das vozes que se levanta pela revogação do artigo 236 do Código Eleitoral, diz:

Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos moldes da Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de eleição.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a atualização do Código Eleitoral para a situação atual do Brasil.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2015

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
